

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 2446657920190816143710

Processo 0816839-60.2019.8.23.0010  - (74 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Recursos: [Clique aqui para visualizar os recursos relacionados](#)

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces					
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): ao Data do Movimento(Período): à Descrição:					
22 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 22					
500 por pág. 1					
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por		
<input type="checkbox"/>	22 16/08/2019 14:37:10	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
		22.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO JOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2611127PETICAINTERLOCUTORIADEV01.pdf	Público
		22.2 Arquivo: AGRAVO	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO JOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2611127PETICAINTERLOCUTORIADEVAnexo01.pdf	Público
21	16/08/2019 00:08:33	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 15) JUNTADA DE CERTIDÃO(06/08/2019) e ao evento de expedição seq. 17.		SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/>	20 15/08/2019 16:11:49	LEITURA DE CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.) REALIZADA CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.) lido em 15/08/2019 - Referente ao evento de expedição (seq. 19) EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.) (09/08/2019 15:53:29)		Alejandro Nicolas dos Santos Estagiário	
<input type="checkbox"/>	19 09/08/2019 15:53:29	EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO (A.R.) Prazo de 30 dias úteis. Referente ao evento (seq. 15) JUNTADA DE CERTIDÃO(06/08/2019 12:16:28). Identificador do Cumprimento: 0003.		VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário	
	18 08/08/2019 10:50:08	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 08/08/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 15) JUNTADA DE CERTIDÃO (06/08/2019) e ao evento de expedição seq. 17.		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
	17 06/08/2019 12:16:40	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (06/08/2019)		ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário	
	16 06/08/2019 12:16:40	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de LUIS FERNANDO DAS NEVES NUNES com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (06/08/2019)		ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/>	15 06/08/2019 12:16:28	JUNTADA DE CERTIDÃO		ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/>	14 06/08/2019 09:54:29	JUNTADA DE OUTROS		ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/>	13 31/07/2019 14:29:55	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
	12 24/06/2019 14:09:52	RENÚNCIA DE PRAZO DE LUIS FERNANDO DAS NEVES NUNES Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (06/06/2019)		EDSON SILVA SANTIAGO Advogado	
	11 24/06/2019 00:03:50	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de LUIS FERNANDO DAS NEVES NUNES) em 24/06/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (06/06/2019) e ao evento de expedição seq. 8.		SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/>	10 18/06/2019 16:42:16	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO Cumprimento intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (06/06/2019)		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
	9 12/06/2019 15:49:18	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 12/06/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (06/06/2019) e ao evento de expedição seq. 7.		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
	8 12/06/2019 14:24:41	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de LUIS FERNANDO DAS NEVES NUNES com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (06/06/2019)		ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário	
	7 12/06/2019 14:24:41	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (06/06/2019)		ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário	
<input type="checkbox"/>	6 06/06/2019 12:46:46	CONCEDIDO O PEDIDO		JARBAS LACERDA DE MIRANDA Magistrado	
	5 03/06/2019 10:47:07	CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL		SISTEMA CNJ	
	4 03/06/2019 10:47:07	RECEBIDOS OS AUTOS		SISTEMA CNJ	
	3 03/06/2019 10:47:07	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR Registro de Distribuição		SISTEMA CNJ	
	2 03/06/2019 10:47:07	DISTRIBUÍDO POR SORTEIO 4ª Vara Cível		SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/>	1 03/06/2019 10:47:06	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL		EDSON SILVA SANTIAGO Advogado	



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08168396020198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIS FERNANDO DAS NEVES NUNES**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da decisão do Agravo de Instrumento que adequa os honorários pericias em conformidade com o Convênio Nº. 06/2015 - TJJ.

Assim deve ser devolvido ao Réu o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) dos valores depositados a título de honorários periciais.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 14 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR -
CEP: 69.301-380

Agravo de Instrumento n.º 9000974-04.2019.8.23.0000

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Agravado: Luis Fernando das Neves Nunes

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

I - Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de liminar, aviado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, contra decisão oriunda da 4.ª Vara Cível, proferida em autos de ação de cobrança de seguro obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante teses de impossibilidade de inversão do ônus da prova, inobservância ao convênio n.º 06/2015 ao fixar verba honorária pericial em montante superior ao estabelecido e que incumbiria ao agravado arcar com os ônus relativos à produção da perícia.

Assevera a existência de probabilidade do direito, perigo de demora e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pelo deferimento da liminar, a fim de suspender o cumprimento da determinação lançada no juízo de origem.

Ausentes os requisitos legais, a liminar restou indeferida (EP. 5).

Regularmente intimado, deixou o agravado de apresentar suas contrarrazões (EP. 10).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso comporta parcial conhecimento.

Ab initio, deve ser afastada a tese de impossibilidade de inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o art. 373, §1º, do CPC/15, contempla duas regras jurídicas distintas, ambas criadas para excepcionar à regra geral, sendo que a primeira diz respeito à atribuição do ônus da prova, pelo juiz, em hipóteses previstas em lei, de que é exemplo a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, e a segunda diz respeito à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, incidente, a partir de peculiaridades da causa que se relacionem com a impossibilidade ou com a excessiva dificuldade de se desvencilhar do ônus

estaticamente distribuído ou, ainda, com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.”^[1]

No caso alçado a debate, em que a decisão singular fundamenta-se na teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, descortina-se da petição inicial do agravo de instrumento a inexistência de argumentos suficientes à análise do inconformismo, limitando-se a argumentos dissociados de seu conteúdo, olvidando da exposição do desacerto e da eventual contrariedade à lei, em violação ao princípio da dialeticidade recursal, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. 1. O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 1.021, § 1º, do CPC como requisito extrínseco de admissibilidade do agravo interno, exige a impugnação integral e específica de cada um dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Olvidando o agravante de tal ônus, impõe-se o não conhecimento do inconformismo.” (TJRR, AgInt 0800599-79.2015.8.23.0060, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter – p.: 02/07/2019)

No que pertine à responsabilidade pelo pagamento da perícia, registre-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que “*não se encontra a decisão atinente à incumbência de arcar com os ônus da produção da prova pericial (...) dentre as passíveis de correção pela via do agravo de instrumento (...), sendo incabível a modalidade recursal utilizada, considerado que o teor do decisum vergastado não está previsto no rol do artigo 1.015, do CPC/15*” (STJ, REsp 1714820, Decisão Monocrática, Relator: Min. Luis Felipe Salomão – p.: 01/08/2019).

Melhor sorte assiste à agravante quanto ao valor dos honorários periciais.

Consta do caderno processual que a decisão impugnada fixou os honorários periciais em R\$ 500,00 (*quinhentos reais*).

Logo, razões acompanham a recorrente neste ponto, uma vez que estabelece a cláusula 1.3 do Convênio n.º 06/2015^[2], celebrado entre a apelante e este Tribunal, que as perícias realizadas serão pagas a um valor fixo de R\$ 200,00 (*duzentos reais*), justificando-se o provimento do recurso, consoante, aliás, inequívoco entendimento deste Colegiado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR

SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT. 2. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.” (TJRR, AgInst 0000.15.002661-5, Câmara Cível, Relator: Des. Jefferson Fernandes da Silva – p.: 13/02/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM DESCOMPASSO COM A NORMATIVA FIXADA PELO TJRR - RECURSO PROVIDO." (TJRR – AgInst 0000.16.000327-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.:14/07/2016)

III - Posto isto, conheço parcialmente do reclame, reduzindo o valor referente aos honorários periciais, adequando-o aos termos do Convênio nº 06/2015-TJRR.

Boa Vista, 8 de agosto de 2019.

Desembargador Cristóvão Suter

[1] STJ, REsp 1729110/CE, Terceira Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi – p.: 04/04/2019.

[2] Cláusula 1.3. As perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).